Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/93779/2011
PROTOCOLO	: 1199393
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: 1.JERSON DOMINGOS, 2.PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
INTERESSADO	: EMPRESA MARKANTE PROMOÇÕES E ASSESSORIA LTDA. – ME.
VALOR	: R$ 123.420,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CAMPANHAS DE UTILIDADE PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – QUITAÇÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.
A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.
É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2011, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 035/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Markante Promoções e Assessoria Ltda. – ME., com quitação aos ordenadores de despesas Dep. Jerson Domingos e Dep. Paulo José Araújo Corrêa.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2011, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 035/2011 (fls. 205/215), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Dep. Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa Markante Promoções e Assessoria Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 10.588.815/0001-97, por seu Representante, Senhor Fabricio Freitas, CPF/MF nº 562.388.001-00, como contratada.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, tendo como objeto da contratação é a prestação de serviços de confecção de materiais e promoção de campanhas de utilidade pública no valor inicial de R$ 2.458.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais) a ser executado no prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses.

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão da natureza da contratação e o encerramento da execução contratual, conforme faculta o art. 121, IV, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

Após análise do feito o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13832/2016 (fls. 300/308), ressalvando a inadequação do objeto e a intempestividade na remessa dos documentos.

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento divergente e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-14533/2016 (fls. 310/314), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de confecção de materiais e promoção de campanhas de utilidade pública, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 206).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 2.458.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 207).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Sexta (fl. 208).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão da natureza da contratação e o encerramento da execução contratual mediante a rescisão antecipada, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 307):

Valor Contratado	R$ 2.458.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 2.334.580,00
Valor Final Contratado	R$ 123.420,00
Valor da Nota de Empenho	R$ 123.420,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 123.420,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 123.420,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 308), *in verbis:*

Diante de todo o exposto, concluímos e seguinte:

> a) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 04/2011,** realizado entre a **Assembleia Legislativ**a (CNPJ n. 03.979.390/0001-81) e a empresa **Markante Promoções e Assessoria Ltda** (CNPJ nº 10.588.815/0001-97) como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** quanto à inadequação do objeto às funções legislativas, conforme subitem 2.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

b) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 04/2011 celebrado entre a **Assembleia Legislativa** (CNPJ n. 03.979.390/0001-81) e a empresa **Markante Promoções e Assessoria Ltda** (CNPJ nº 10.588.815/0001-97) como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** quanto à inadequação do objeto às funções legislativas e intempestividade da publicação do extrato do contrato, conforme subitem 2.2 e 3.4 desta análise, falhas de natureza meramente formal, uma vez que não estão compreendidas no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

c) pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 04/2011** (sic) celebrado entre a **Assembleia Legislativa** (CNPJ n. 03.979.390/0001-81) e a empresa **Markante Promoções e Assessoria Ltda** (CNPJ nº 10.588.815/0001-97) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas, em linha de entendimento divergente exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 312/313), *in verbis:*

Ainda que a Assembleia Legislativa tenha procedido a rescisão contratual, não se pode dizer que a inadequação do objeto foi saneada, conforme se posicionou a equipe técnica (fl.305, item 3.1). Para tanto, o procedimento licitatório precisaria ter sido anulado, bem como todos os atos administrativos, sem a realização de despesas. Porém, houve pagamentos no valor total de R$ 123.420,00 (cento e vinte três mil quatrocentos e vinte reais). Como agravante, a nota fiscal enviada para comprovar a liquidação da despesa não tem atesto, tampouco foram apresentados outros comprovantes da entrega dos materiais, conforme exigência do artigo 63, §2º da Lei 4.320/64. Assim, não restou comprovada a liquidação do valor supramencionado, sendo passível de impugnação.

Além das irregularidades supramencionadas, ainda constata-se a existência de outras, quais sejam:

- Ausência de justificativa e embasamento legal para a abertura do procedimento licitatório;

- A publicação intempestiva do extrato do contrato;

- A remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira.

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

I – Pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2014, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

IV – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal c/c com o art. 62 da Constituição Estadual, ao artigo 63, §2º da Lei 4.320/64, ao parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93, ao item 1.3.1, A da Instrução Normativa n. 35/2011, com fulcro no artigo 42, incisos I, II, V e IX, art. 44, inciso I e art. 46, todos da Lei Complementar nº. 160/2012;-

V – pela **determinação** ao responsável para que remeta a esta Corte os documentos comprobatórios da execução da despesa no valor no valor R$ 123.420,00 (cento e vinte três mil quatrocentos e vinte reais), sob pena de impugnação.

VI – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas entendo que andou certo o Corpo Técnico e o faço pelas seguintes razões:

a) O procedimento licitatório teve como proposito o estabelecimento de parcerias com órgãos do Poder Executivo nos termos do disposto na Lei Estadual nº 4061/2011 visando a realização de 3 (três) eventos relacionados a campanhas publicitárias , conforme explicitado no Termo de Referência (fl. 83), em resumo, sendo:

a.1 – Campanha Estadual de Trânsito;

a.2 – Campanha Estadual de Conscientização do Meio Ambiente; e,

a.3 – Campanha Estadual Antidrogas.

b) Diante desse quadro, o Corpo Técnico, no curso da instrução processual, a despeito da expressa autorização legal, produziu a Análise questionando a natureza do objeto como sendo incompatível com as finalidades inerentes à atividade do Poder Legislativo (fls. 226/229).

Intimado (fl. 230), o então Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fls. 233/234), dando conta da autorização legislativa a embasar a realização das despesas em que se fundou o procedimento licitatório.

c) Após análise do ordenamento jurídico apresentado, houve nova intimação (fls. 235/237), tendo o Senhor Ordenador de Despesas à época, em face dos elementos apresentados na Análise determinado a Rescisão Contratual (fls. 245/246), formalizado através do Termo de Rescisão Amigável (fls. 250/251), datado de 10 de maio de 2012, e firmado pelo então Ordenador de Despesas, Dep. Paulo José Araújo Corrêa;

d) Com o advento da rescisão contratual tem-se que o contrato perdeu o objeto a partir da data da rescisão, todavia, como havia sido executado o valor de R$ 123.420,00 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e vinte reais), esta parcela compreende a prestação de contas, conforme demonstra a planilha acostada aos autos (fl. 260);

e) Tais fatos, a meu ver, autorizam reconhecer a legitimidade desta parcela, liquidada e paga mediante os comprovantes respectivos, nota fiscal, ordens de pagamento e crédito em conta bancária (fls. 261/262).

f) Por fim, como se vê da Nota de Empenho nº 972/2011 (fl. 261), esta se refere aos serviços prestados antes da rescisão contratual e, portanto, regularmente quitados.

Por essas razões e tendo em vista que as providências adotadas pela Administração da Assembleia Legislativa suprimiram as irregularidades existentes no curso da instrução processual, deixo de acolher o bem lançado Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2011, da formalização do Contrato Administrativo nº 035/2011 (fls. 205/215), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente, Dep. Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa Markante Promoções e Assessoria Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 10.588.815/0001-97, por seu Representante, Senhor Fabricio Freitas, CPF/MF nº 562.388.001-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 035/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Dep. Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49 e Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF nº 362.918.707-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2011, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 035/201, com quitação aos ordenadores de despesa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.ggb/arp